

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17/10/1991 |
| C | Rubrica |

439



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.440-000.994/88-35

ovrs - 16

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 202-03.974

Recurso n.º 81.711

Recorrente **BOSCODIESEL - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida **DRF EM NATAL/RN**

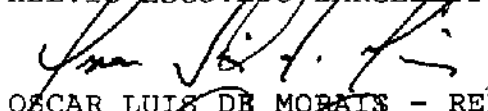
PIS-FATURAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. Recurso deprovido.

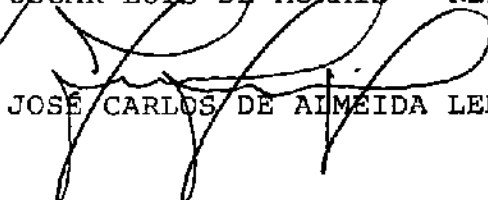
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BOSCODIESEL - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Suplente **ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.**

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


HELVIC ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.440-000.994/88-35

02-

Recurso n.o: 81.711
Acórdão n.o: 202-03.974
Recorrente: BOSCODIESEL - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls., devo acrescentar que, baixados os autos em diligência, foram juntadas aos mesmos as principais peças essenciais à compreensão da controvérsia.

É o relatório. }

segue-

Processo nº 10.440-000.994/88-35

Acórdão nº 202-03.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

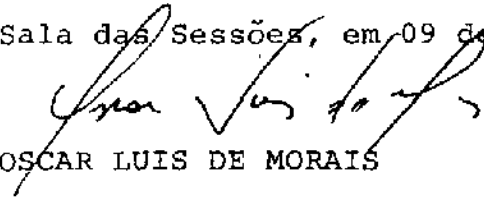
O voto proferido pelo Exmo. Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, por ocasião do julgamento proferido nos autos do Recurso nº 94.203, Acórdão 105-3.723, deixou claro que a Recorrente nada trouxe de novo capaz de rebater as provas e os robustos argumentos da Fiscalização.

Seu recurso é mera peça procrastinatória.

Tais razões, que adoto nessa oportunidade, justificam o desprovimento do presente recurso.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


OSCAR LUIS DE MORAIS